

Acórdão: 2.600/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050106963-97  
Recorrente: Cozinha do Chef Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outros  
PTA/AI: 01.000119411-61  
Inscrição Estadual: 062.932672.00-46(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO, CONSUMO E ATIVO FIXO.** Constatado mediante VFA o aproveitamento indevido de créditos de ICMS em aquisições de materiais de uso, consumo e para o ativo fixo (anteriormente à vigência da Lei Complementar 87/96). Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado que o contribuinte não cumpriu as normas regulamentares para o cancelamento, evidenciando-se a efetivação das saídas e a falta do pagamento do ICMS. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatadas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, em exercícios fechados, a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de junho/95 a dezembro/97, pelas seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a aquisições de material de uso, consumo e ativo imobilizado;
- 2) cancelamento irregular de notas fiscais;
- 3) constatação através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.492/02/1.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (10% e 20 %).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 1.021 a 1.028, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 776/99/4<sup>a</sup>, 957/00/4<sup>a</sup> e 14.042/01/2<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.047 a 1.052, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Apesar de se considerar que foi configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões consubstanciadas nos acórdãos 776/99/4<sup>a</sup> e 957/00/4<sup>a</sup> excluíram as exigências relativas a notas fiscais canceladas irregularmente, sem cumprimento estrito das determinações contidas no artigo 201 do RICMS/91, entende-se que a exclusão das exigências fiscais não tem aplicação no caso dos autos.

Embora genericamente os casos possam parecer semelhantes, é certo que as decisões tomadas nos acórdãos paradigmas foram norteadas pela análise das vias dos documentos cancelados carreadas a cada um dos autos (às quais não se tem acesso aqui), bem como da situação específica de cada contribuinte, em relação às razões apresentadas para o cancelamento dos documentos.

A decisão tomada no acórdão recorrido, por sua vez, teve por base a análise da documentação anexada às fls. 173/212, da relação apresentada pela Impugnante às fls. 553/555 e das cópias de documentos anexados às fls. 556/562.

As explicações fornecidas pela Autuada às fls. 553/555 carecem de provas capazes de assegurar sua procedência e legitimidade, uma vez que à exceção dos documentos anexados às fls. 557/561, as notas fiscais que teriam sido emitidas em substituição não foram apresentadas.

Em relação aos documentos citados de fls. 557/561, verifica-se que as notas fiscais de n.º 000591 e 000315 contém observação aposta após a ação fiscal (ver cópias anexadas anteriormente pelo fisco às fls. 203 e 187), sendo que a NF 000601 anexada pelo contribuinte às fls. 558 para comprovar a substituição da NF 591 contém, também, anotações com indícios de terem sido feitas posteriormente. A nota fiscal 000315 contém, em seu corpo, carimbo de recebimento assinado, em nome da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em muitos casos, além de não apresentar a NF substituta, o contribuinte informa que estas foram emitidas com valores diferentes, sem no entanto trazer aos autos elementos/documentos que comprovem a justificativa apresentada – NF 000010 (fls. 173), 000033/34/35 (fls. 177/179), 000180 (fls. 184), 000357 (fls. 188), 000374 (fls. 189), 000419 (fls. 191), 000464 (fls. 193), 000471 (fls. 194), 000477 (fls. 195), 000590/591/602/603 (fls. 202/203/205/206).

Em outros casos, a Autuada informa que as notas fiscais substitutas teriam sido emitidas para destinatários diferentes daqueles constantes das notas fiscais canceladas, mais uma vez sem apresentação de elementos probantes relacionados com a ocorrência – por exemplo, as NF 000117 (fls. 182), 000668 e 000672 (fls. 209/210).

Já para outros casos, a justificativa apresentada para o cancelamento é inaceitável, como a de que “*o cliente exigiu que a nota fiscal fosse emitida pela empresa Bouquet Garni Ltda.*”, a exemplo das notas fiscais 000060 (fls. 180), 000408 (fls. 190), 000284 (fls. 186).

Além disso, conforme destacou apropriadamente a Auditoria, os documentos cancelados consignam indicações de que as operações efetivamente foram realizadas, como por exemplo as notas fiscais que possuem assinatura de recebimento pelo destinatário – NF 000017 (fls. 176), 000034 (fls. 178), 000085 (fls. 181), 000117 (fls. 182), 000135 (fls. 183), 000284 (fls. 186), 000315 (fls. 187), 000557 (fls. 200), 000602 (fls. 205), 000603 (fls. 206) e 000668 (fls. 209).

Pelas razões acima expostas, considera-se correto o entendimento expressado no acórdão recorrido, no sentido de que o cancelamento irregular dos documentos fiscais em questão indicam que houve a efetiva saída das mercadorias nelas consignadas, sem acobertamento fiscal e sem pagamento do imposto correspondente, legitimando as exigências de ICMS, MR e MI a elas relativas, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 06/05/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/EJ/RC